

Parecer da BRASPEN sobre prescrição de volume, consistência e suplemento nutricional no paciente disfágico

BRASPEN's position on volume prescription, consistency and nutritional supplement in the dysphagic patient

DOI: 10.37111/braspenj.AE2019344002

Maria de Fátima Lago Alvite¹ Silvia Maria Fraga Piovacari² Diana Borges Dock Nascimento³

Unitermos:

Disfagia. Consistência alimentar. Terapia nutricional

Keywords:

Dysphagia. Food consistency. Nutrition therapy.

Endereço para correspondência:

Fátima Lago Rua Abilio Soares, 233, Conjunto 144 São Paulo / SP - CEP 04005-000 fatimalago@hotmail.com

Submissão

17 de agosto de 2019

Aceito para publicação 9 de dezembro de 2019

"Dispõe sobre prescrição de consistência alimentar, volume e suplemento nutricional no que diz respeito à atuação do Fonoaudiólogo e atuação do Nutricionista ao paciente disfágico"

Os Comitês de Fonoaudiologia e Nutrição, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo;

CONSIDERANDO o que estabelece o Código de Ética da Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução N° 305 de 2004, do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CFFa nº 382, de 20 de março de 2010, que dispõe sobre o reconhecimento das especialidades em Fonoaudiologia Escolar/Educacional e Disfagia pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CFFa nº 383, de 20 de março de 2010, que dispõe sobre as atribuições e competências relativas à especialidade em Disfagia pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, e dá outras providências;

I. Especialista em fonoaudiologia hospitalar - fonoaudióloga Hospital Placi - RJ. Comitê de Fonoaudiologia da SBNPE-RJ.

^{2.} Especialista em Nutrição Clínica pela ASBRAN e em Terapia Nutricional Parenteral e Enteral pela SBNPE/BRASPEN. MBA Executivo de Gestão em Saúde - INSPER, com extensão internacional em Barcelona - Espanha. Mestranda em Ensino em Saúde pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein. Coordenadora de Nutrição Clínica do Hospital Israelita Albert Einstein e Coordenadora do Curso de Pós Graduação em Nutrição Hospitalar do Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein

^{3.} Doutora em Ciências pelo Programa Cirurgia do Aparelho Digestivo pela Universidade de São Paulo. Mestre em Gastroenterologia e Nutrição pela Universidade Federal de Mato Grosso. Nutricionista Especialista em Terapia Nutricional Parenteral e Enteral pela BRASPEN/SBNPE

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CFFa nº 492, de 7 de abril de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da atuação do profissional fonoaudiólogo em disfagia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Parecer CFFa nº 40, de 18 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a participação do Fonoaudiólogo na Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional;

CONSIDERANDO o Parecer CRFa-4ª Região nº 003/2015, que dispõe sobre a atuação fonoaudiológica na área hospitalar privada, pública e filantrópica e em atendimento domiciliar e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Anexo I da RESOLUÇÃO - RCD Nº 63, de 6 de julho de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que prevê as atribuições da Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN) para a prática da Terapia Nutricional Enteral (TNE);

E ainda que prevê as atribuições do nutricionista no seu item 7.4. Acompanhar a evolução nutricional do paciente em TNE, independente da via de administração, até alta nutricional estabelecida pela EMTN e 7.5. Adequar a prescrição dietética, em consenso com o médico, com base na evolução nutricional e tolerância digestiva apresentadas pelo paciente.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CFN Nº 600, DE 25 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à Sociedade e dá outras providências.

LXI. Prescrição Dietética – atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada aos clientes/pacientes/usuários em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio que envolve o plano alimentar, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico de nutrição, devendo conter data, valor energético total (VET), consistência, macro e micronutrientes, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) do nutricionista responsável pela prescrição.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CFN N°304 DE 26 de dezembro de 2003, que dispõe sobre critérios para a prescrição dietética na área de Nutrição Clínica e dá outras providências;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CFN N° 004 DE 21 de fevereiro de 2016 sobre prescrição de suplementos nutricionais;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CFN Nº 390, DE 27 de outubro de 2006, que regulamenta a prescrição de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências;

- Art. 1º Compete ao nutricionista a prescrição dietética, como parte da assistência hospitalar, ambulatorial, em consultório de nutrição e dietética e em domicílio.
- Art. 2º A prescrição dietética deve ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional.
- Art. $6^{\underline{0}}$ O nutricionista, ao realizar a prescrição dietética, deverá:
- I. considerar o cliente-paciente globalmente, respeitando suas condições clínicas, individuais, socioeconômicas, culturais e religiosas;
- II. considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética;

CONSIDERANDO a Resolução CFN N° 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e Conduta do Nutricionista e dá outras providências (revoga a Resolução N° 334/2004):

Conclui-se que:

1 – Ao profissional FONOAUDIÓLOGO compete:

- 1.1 Identificar os indivíduos com risco para disfagia e sugerir à Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional o encaminhamento destes indivíduos para avaliação fonoaudiológica;
 - 1.2 Avaliar a biomecânica da deglutição;
- 1.3 Definir o diagnóstico fonoaudiológico da fisiopatologia da deglutição;
- 1.4 Solicitar exames complementares que auxiliam no processo diagnóstico e terapêutico dos distúrbios de deglutição;
- 1.5 Colaborar, junto à equipe, na indicação de colocação e retirada da via alternativa de alimentação, quando identificado o risco ou presença de disfagia e esclarecer a dificuldade que algumas vias alternativas podem oferecer na biomecânica da deglutição;
- 1.6 Realizar o tratamento habilitação/ reabilitação/ compensação/ adaptação/ gerenciamento dos distúrbios da deglutição;

- 1.7 Prescrever a consistência alimentar, o volume, o ritmo de oferta, os utensílios, as manobras e posturas necessárias para a administração da dieta via oral de forma segura até restabelecer o mecanismo fisiológico normal da deglutição ou o limite terapêutico de acordo com a patologia de base e condições clínicas individuais;
- 1.8 Prescrever espessante para adequação das consistências do alimento até restabelecer o mecanismo fisiológico normal da deglutição ou o limite terapêutico de acordo com a patologia de base e condições clínicas individuais;
- 1.9 Orientar o paciente, familiar ou responsável legal e cuidador formal quanto aos cuidados necessários na atenção à disfagia orofaríngea, no sentido de maximizar a deglutição nutritiva funcional e minimizar os riscos para a saúde;
- 1.10 Orientar equipe multidisciplinar para identificação do risco da disfagia, principalmente a equipe de nutrição e a equipe multidisciplinar de terapia nutricional (EMTN);
- 1.11- Avaliar os parâmetros cardiorrespiratórios fisiológicos durante a função da deglutição e relacionados à função da deglutição, como frequência respiratória, frequência cardíaca, ausculta cervical dos ruídos da deglutição e saturação de oxigênio, devido ao risco de complicações pulmonares ocasionadas pela disfagia.

2 - O profissional NUTRICIONISTA é o responsável por:

Prescrição Dietética — atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência individualizada prestada aos pacientes na prevenção, manutenção e promoção da saúde em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório, ILPI e em domicílio que envolve o plano alimentar, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, devendo conter data, valor energético total (VET), consistência, macro e micronutrientes, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) do nutricionista responsável pela prescrição.

2.1 Realizar a prescrição dietética considerando:

- 2.1.1 A condição nutricional do paciente que deverá ser realizada com base nos protocolos e diretrizes estabelecidas;
- 2.1.2 O paciente globalmente, respeitando suas condições clínicas, individuais, socioeconômicas, culturais e religiosas;

- 2.1.3 A tolerância e aceitabilidade da dieta oral principalmente no que se refere a preferências, condições de mastigação, deglutição e absorção;
- 2.1.4 Diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética;
- 2.2 Ao realizar a prescrição de suplemento nutricional, o nutricionista deverá considerar além dos itens mencionados para a prescrição dietética:
 - 2.2.1 Adequação do consumo alimentar;
- 2.2.2 Definição do período de utilização da suplementação oral;
- 2.2.3 Reavaliação sistemática do estado nutricional e do plano alimentar;
- 2.2.4 A prescrição deve apresentar o esquema posológico, ou seja, a indicação de via de administração, dose, horário de administração e tempo de uso;
- 2.2.5 Na prescrição da suplementação nutricional, o nutricionista não deverá manifestar preferência de marcas, havendo necessidade de mencioná-las, deverá indicar várias alternativas oferecidas pelo mercado, em conformidade com o parágrafo único, do art. 22, da Resolução CFN n°334/2004.

Considerações finais:

Compete ao fonoaudiólogo a avaliação da biomecânica da deglutição, a prescrição do volume seguro por oferta, da consistência dos alimentos e dos líquidos espessados para administração via oral segura, até restabelecer o mecanismo fisiológico normal da deglutição ou limite terapêutico de acordo com a patologia de base e condições clínicas individuais.

Compete ao fonoaudiólogo realizar o tratamento - habilitação/ reabilitação/ compensação/ adaptação/ gerenciamento - dos distúrbios da deglutição.

Compete ao nutricionista diante dos pacientes disfágicos, a avaliação e diagnóstico nutricional, a prescrição de suplementos nutricionais e a prescrição dietética. Deverá considerar que a prescrição dietética de suplementos nutricionais não poderá ser realizada de forma isolada, devendo fazer parte da correção do padrão alimentar, considerando as possíveis interações entre estes e os alimentos e fármacos, bem como para o melhor aproveitamento biológico da dieta prescrita.